

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: [Código do Imposto Sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho]
Artigo: [49.º e 57.º]
Assunto: [Transmissão mortis causa de veículo isento - condução do veículo]
Processo: [300.50.400-59/2021, com despacho concordante, de 16/04/2021, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso.]
Conteúdo: [A R. melhor identificada no processo, vem apresentar pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68.º da LGT, relativamente a aplicação do art.º 49.º e 57.º do CISV, aduzindo para o efeito os seguintes factos:

- No final de 2020, foi adquirido um veículo para pessoa com deficiência - incapacidade permanente superior a 80% e emitida pela AT – Alfândega, autorização de condução do veículo a um dos filhos do beneficiário, filho A, para condução da viatura até um raio de 60km da residência do beneficiário.
- O beneficiário faleceu em 5/02/2021, tendo-se constituído a obrigação de regularização fiscal do veículo, nos termos do art.º 49.º do Código do ISV.
- O beneficiário deixou como únicos herdeiros dois filhos: filho A e filho B, sendo que o filho B desempenha as funções de cabeça de casal da herança.

São suscitadas as seguintes questões:

1. A obrigação de regularização fiscal do veículo é da exclusiva responsabilidade do cabeça de casal da herança ou pode, primeiro, a viatura ser registada em nome do filho A e posteriormente a obrigação tributária recair sobre esse herdeiro, ficando o cabeça de casal, filho B, isento de qualquer responsabilidade?
2. Pode o filho A, munido da autorização de condução do veículo, conduzir a viatura antes da liquidação dos impostos e até ao termo do prazo de regularização fiscal previsto art.º 49.º, n.º 3, do código do ISV? Em caso negativo, é solicitada informação sobre a norma violada e respetivas contraordenação e punição previstas na lei?
3. Qual o prazo para regularização do IVA e IUC? Qual a legislação aplicável?
4. Na sequência da pandemia por COVID19, os prazos previstos para a regularização fiscal do veículo foram prorrogados?
5. Existe mais alguma obrigação legal relativamente à viatura em apreço, para além da obrigatoriedade de liquidação dos impostos já mencionados?

Do Direito Aplicável:

1. Vistas as questões formuladas, cumpre informar que nos termos do art.º 49.º, n.º 1 do CISV; "O direito às isenções previstas no presente código é transmissível *mortis causa* caso se verifiquem no transmissário os respetivos pressupostos, aplicando-se, de outro modo, o regime prescrito no artigo seguinte.
2. O regime prescrito no artigo 50.º do CISV, estabelece o ónus de tributação residual, nos termos do qual, quando se verifique a transmissão por morte a pessoa relativamente à qual não se verifiquem os respetivos pressupostos, há lugar a tributação em montante proporcional ao tempo em falta para o termo de cinco anos, segundo as taxas em vigor à data da concessão do benefício.
3. A obrigação tributária encontra-se estabelecida no n.º 3 do art.º 49.º do CISV, que estatui, "Para efeitos do presente artigo, a obrigação tributária constitui-se com a abertura da sucessão, considerando-se esta verificada na data do óbito, ficando o herdeiro ou legatário na pessoa do cabeça de casal sujeito à regularização fiscal do veículo, no prazo máximo de 20 dias úteis a contar do final do 3.º mês seguinte à data do óbito, sob pena de procedimento contraordenacional.
4. Em face da legislação aplicável cumpre informar a R. que a regularização fiscal do veículo junto da alfândega impende sobre o cabeça de casal, no caso o descendente B. Destarte só após a regularização fiscal do veículo por parte do cabeça de casal é que o veículo poderá ser registado em nome do descendente A.

5. Nos termos do art.º 50.º, n.º 4 do CISV, (Anterior n.º 3 - Aditado pelo artigo 284.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) o ónus de tributação residual previsto no n.º 1 do presente artigo, bem como o ónus de intransmissibilidade previsto no artigo 47.º, são registados nos documentos dos veículos pela autoridade competente, sendo nula a transmissão de veículo sobre os quais os mesmos incidam, sem prejuízo da sua extinção pelo decurso do respetivo prazo ou pelo pagamento do imposto.
6. Quanto à segunda questão inerente à condução do veículo pelo descendente A, cabe informar a R. que, com o falecimento do beneficiário cessam os pressupostos da isenção (al. c) do n.º 2 do art.º 5.º do CISV - constituindo-se a obrigação tributária por transmissão por morte de veículo isento) e caduca a autorização de condução emitida a favor do condutor autorizado nos termos do art.º 57.º do CISV, dado que, a mesma teve como pressuposto a utilização do veículo no estrito interesse e proveito do beneficiário, na medida em que, a isenção é concedida para uso próprio da pessoa com deficiência (art.º 54.º do CISV), logo, ocorrido o óbito do beneficiário cessa a autorização de condução.
7. Nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 e 3 do art.º 109.º do RGIT (Regime Geral das Infrações Tributárias), sob a epígrafe "Introdução Irregular no Consumo", é aplicável uma coima de € 250 a € 165 000 a quem: Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela AT (al. b) do n.º 3 do art.º 109.º do RGIT).
8. Em face do exposto, a condução do veículo antes da liquidação do ISV faz incorrer o condutor em contraordenação prevista e punida nos termos do art.º 109.º, n.º 3 do RGIT.
9. Relativamente ao IVA em sede aduaneira, tendo em conta que a natureza do benefício é estritamente pessoal; e o direito ao benefício reporta-se à data da verificação dos respetivos pressupostos, ainda que, dependente de reconhecimento por parte da AT (alfândega) a transmissão do veículo para a esfera jurídica do herdeiro, por morte do proprietário/beneficiário, não constitui uma alienação, mas uma operação gratuita, não constituindo, assim, facto gerador de IVA. (cfr. Manual do IVA - vertente aduaneira, disponibilizado no Portal das Finanças).
10. No que concerne ao IUC, por se tratar de matéria da competência da DSIMT - Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais, para obter informação sobre este imposto deverá ser formulado o pedido de informação junto da entidade competente ou do Serviço de Finanças.
11. No que tange à suspensão de prazos resultante da pandemia COVID 19, Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, que estabeleceu um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID -19, alterando a Lei n.º 1 -A/2020, de 19 de março;
12. Cumpre informar que não foram abrangidos na suspensão em procedimentos tributários, quaisquer prazos que respeitem ao cumprimento de obrigações declarativas ou prazos de pagamento de impostos ou outros tributos, pelo que, não houve qualquer prorrogação relativa ao prazo previsto no n.º 3 do art.º 49.º do CISV.
13. Termos em que, se afigura de informar a R. relativamente às obrigações tributárias decorrentes da transmissão *mortis causa* do veículo objeto de isenção ao abrigo do regime aplicável a pessoas com deficiência.]